



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00051/2023

Data de autuação
22/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

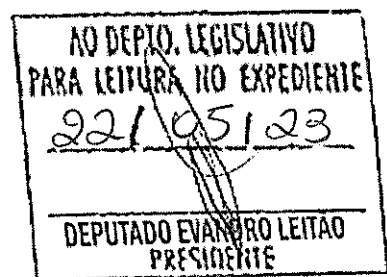
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.073 - DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9073, DE 18 DE Maio

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS”**

O Centro de Referência em Direitos Humanos, projeto do Governo do Estado, possui importante papel no atendimento à população vítima de violência e preconceitos, consistindo em ambiente de acolhimento, encaminhamento de denúncias de violações de direitos bem como de apoio psicológico e jurídico à população vulnerável.

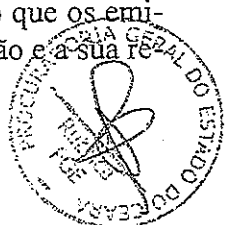
Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer a importância da atuação de Dom Hélder Câmara, foi um bispo católico cuja atuação não se limitou apenas ao caráter religioso, mas também prestando enorme contribuição aos direitos humanos.

Nascido em Fortaleza, 07 de fevereiro de 1909, Dom Hélder foi bispo-auxiliar do Rio de Janeiro, arcebispo emérito de Olinda e Recife, sendo um dos fundadores da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e grande defensor dos direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil. Pregava uma Igreja voltada para os pobres e a não-violência. Foi o brasileiro por mais vezes indicado ao Prêmio Nobel da Paz, com quatro indicações.

O reconhecimento da importância de Dom Hélder Câmara para as pautas relacionadas aos direitos humanos é percebida também ao ter sido declarado Patrono dos Direitos Humanos, nos termos da Lei Federal nº 13.581, de 26 de dezembro de 2017.

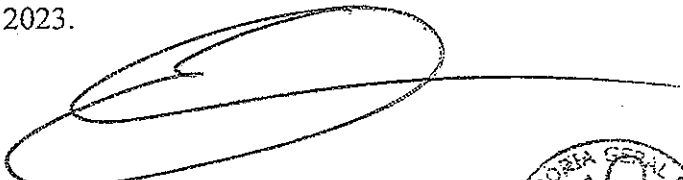
Percebe-se, portanto, que denominar Dom Hélder Câmara o Centro de Referência em Direitos Humanos, se apresenta como justa e importante homenagem a um cearense que teve sua vida inteiramente ligada à defesa dos direitos humanos, com atuação reconhecida no cenário local, nacional e internacional.

Por fim, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.



Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO
DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS.**

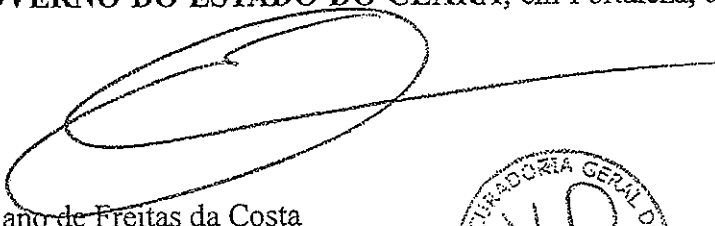
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Centro de Referência em Direitos Humanos, localizado no município de Fortaleza-CE, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Dom Hélder Câmara.

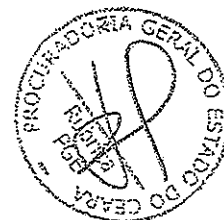
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/05/2023 09:40:18	Data da assinatura:	23/05/2023 11:13:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/05/2023

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

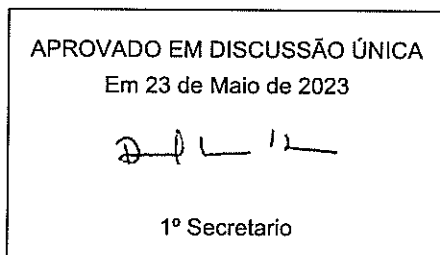
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 7069 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – oriundo da Mensagem nº 05/2023 – de autoria do Ministério Público – Altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 47/2023 – oriundo da Mensagem nº 03/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadri III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 48/2023 – oriundo da Mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE – Promove a revisão geral Constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Mensagem nº 50/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.072 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

Mensagem nº 51/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.073 – de autoria do Poder Executivo – Denomina Dom Hélder Câmara o cento de referência em Direitos Humanos.

Mensagem nº 52/2023 – oriundo da Mensagem nº 06/2023 – de autoria do Ministério Público – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Projeto de Lei 632/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Público Cíveis do Poder Legislativo e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 7069 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.05.2023

Data Leitura do Expediente: 23.05.2023

Data Deliberação: 23.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/05/2023 12:52:51	Data da assinatura:	23/05/2023 12:52:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.073/2023 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO Nº 51/2023 - REMESSA `A CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/05/2023 14:54:03	Data da assinatura:	24/05/2023 14:54:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/05/2023

PARECER

Mensagem nº 9.073, de 18 de maio de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 51/2023

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Centro de Referência em Direitos Humanos, projeto do Governo do Estado, possui importante papel no atendimento à população vítima de violência e preconceitos, consistindo em ambiente de acolhimento, encaminhamento de denúncias de violações de direitos bem como de apoio psicológico e jurídico à população vulnerável.

Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer a importância da atuação de Dom Hélder Câmara, foi um bispo católico cuja atuação não se limitou apenas ao caráter religioso, mas também prestando enorme contribuição aos direitos humanos.

Nascido em Fortaleza, 07 de fevereiro de 1909, Dom Hélder foi bispo-auxiliar do Rio de Janeiro, arcebispo emérito de Olinda e Recife, sendo um dos fundadores da Conferência Nacional dos

Bispos do Brasil e grande defensor dos direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil. Pregava uma Igreja voltada para os pobres e a não-violência. Foi o brasileiro por mais vezes indicado ao Prêmio Nobel da Paz, com quatro indicações.

O reconhecimento da importância de Dom Hélder Câmara para as pautas relacionadas aos direitos humanos é percebida também ao ter sido declarado Patrono dos Direitos Humanos, nos termos da Lei Federal nº 13.581, de 26 de dezembro de 2017.

Percebe-se, portanto, que denominar Dom Hélder Câmara o Centro de Referência em Direitos Humanos, se apresenta como justa e importante homenagem a um cearense que teve sua vida inteiramente ligada à defesa dos direitos humanos, com atuação reconhecida no cenário local, nacional e internacional.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de denominar o Centro de Referência em Direitos Humanos, atribuindo ao bem o nome Dom Hélder Câmara.

Consoante demonstrar-se-á nas linhas que seguem, não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio do projeto de lei em análise, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inc. II, e 88, incs. II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, que, em síntese, como frisado, pretende denominar bem pertencente ao domínio público estadual, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação a denominação de bem público, assim reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus arts. 19, inc. V e 50, inc. XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Outrossim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se tratar de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

A despeito da proposição em análise não adentrar nas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas não paira qualquer óbice para que o projeto seja proposto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do reportado art. 60. Observemos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- ~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~
- e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em último arremate, presume-se, por força do que fora afirmado na Justificativa anexada à proposição, bem como em decorrência do teor do caput do art. 1º da propositura (*construído com recursos do Governo do Estado*), que o complexo que receberá a denominação pretendida pertence ou pertencerá ao domínio público estadual, razão porque, a todas as luzes, dispensa-se a remessa de ofício a qualquer órgão do referido poder, com fito à obtenção desta informação.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.073, de 18 de maio de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 15:56:20	Data da assinatura:	24/05/2023 15:56:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO em 23/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 51/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/05/2023 13:21:05	Data da assinatura:	25/05/2023 13:22:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
25/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 51/2023

(oriunda da mensagem nº 9.073, de autoria do Poder Executivo)

DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO DE
REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 51/2023, oriunda da Mensagem nº 9.073, proposta pelo Poder Executivo, que denomina Dom Hélder Câmara o Centro de Referência em Direitos Humanos.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“O Centro de Referência em Direitos Humanos, projeto do Governo do Estado, possui importante papel no atendimento à população vítima de violência e preconceitos, consistindo em ambiente de acolhimento, encaminhamento de denúncias de violações de direitos bem como de apoio psicológico e jurídico à população vulnerável. Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer a importância da atuação de Dom Hélder Câmara, foi um bispo católico cuja atuação não se limitou apenas ao caráter religioso, mas também prestando enorme contribuição aos direitos humanos.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, denomina Dom Hélder Câmara o Centro de Referência em Direitos Humanos localizado no município de Fortaleza-CE, construído com recursos do Governo do Estado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

No tocante à matéria (denominação de bens públicos), depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Desse modo, estabelece a Constituição do Estado do Ceará que:

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Analisando o projeto de lei em comento, constata-se o cumprimento do requisito do art. 20, inciso V, supracitado.

Compete destacar ainda que o nome do homenageado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Por fim, verifica-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, conforme se observa do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 51/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.073, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2023 13:51:57	Data da assinatura:	25/05/2023 13:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:17:39	Data da assinatura:	30/05/2023 09:58:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

**DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO
DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Centro de Referência em Direitos Humanos, localizado no Município de Fortaleza, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Dom Hélder Câmara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de junho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº110 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.382, de 07 de junho de 2023.

(Autoria: Jô Farias coautoria Stuart Castro)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA VEREADORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Vereadora, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março, em homenagem à vereadora Yanny Brena.

Art. 2.º O Dia Estadual da Vereadora tem por objetivos:

I – sensibilizar a sociedade sobre a relevância da participação feminina na política;

II – destacar o papel das vereadoras na construção das políticas públicas no âmbito municipal; e

III – proporcionar o debate com a sociedade sobre os desafios da presença feminina nos espaços de poder.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.383, de 14 de junho de 2023.

DENOMINA DOM HÉLDER CÂMARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Centro de Referência em Direitos Humanos, localizado no Município de Fortaleza, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Dom Hélder Câmara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da **designação** de **CARLOS PESSOA CARNEIRO MESQUITA**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão d e Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da **designação** de **ANTONIO TELISVALDO BEZERRA MARIANO**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da **designação** de **SAMIRA FADYA MILHOMÉ BRASIL**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão d e Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da **designação** de **SHIRLAYNE BRAGA**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 12 de Junho de 2023, da **designação** de **LAUDIANE ALVES ALEXANDRE SILVA**, constante no Decreto Nº 35076, datado de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de Dezembro de 2022, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL. CASA CIVIL, Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

